



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720083/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.899 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Multa Isolada
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Em vista do pedido de desistência protocolizado, não se toma conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, em vista do pedido de desistência da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa contribuinte recorre a este Conselho da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado nos autos.

Trata-se de lançamento de multa isolada, por falta de recolhimento de estimativa de CSLL dos meses de fevereiro, março e abril do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 824.574,65.

De acordo com as DCTF's dos 1º e 2º trimestres, a recorrente declarou os débitos das referidas estimativas indicando vinculação com compensação em PERDCOMP, com direito creditório oriundo de ação judicial não transitada em julgado, razão pela qual as compensações não foram admitidas, formalizando-se o presente auto de infração para cobrar a multa isolada.

A impugnação tempestivamente apresentada foi julgada improcedente pela Turma Julgadora de 1ª Instância.

Cientificada digitalmente dessa decisão, em 20/08/2003, conforme termo à fl. 102 do p.d., apresentou a interessada recurso voluntário, em 04/09/2013, no qual apresenta cópia da guia de depósito judicial, no valor de R\$ 1.649.149,31, discutido no PAF nº 10880.720909/2006-77. Ao final, pede pela extinção do auto de infração.

A recorrente apresentou pedido de desistência do recurso voluntário – fls anexas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Tendo em conta que a recorrente apresentou pedido de desistência, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Processo nº 10283.720083/2009-28
Acórdão n.º **1801-001.899**

S1-TE01
Fl. 3

CÓPIA